



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13986/000.006/90-30

RECURSO Nº: 61.629

ACORDÃO Nº: 103-11.902

RECORRENTE: PERDIGÃO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13.986/000.022/89-52, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 98.189, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 08.01.1992, tendo - lhe sido dado provimento parcial, para excluir a exigência sobre as quantias de Cz\$ 98.381.664,39 e Cz\$ 717.682.845, 25, respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1988 tudo conforme o Acórdão número 103-11.887, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao imposto de renda na fonte (25%) incidente sobre a parcela de receita omitida, detectada na pessoa jurídica autuada, no ano-base de 1986, no montante de Cz\$94.346.627,58, considerado como automaticamente distribuído, nos termos do art. 8º do D.L. 2065/83, tudo conforme Auto de Infração às fls. 17 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 19 e 20, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 32, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente o lançamento, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 73 a 76.

Acórdão nº 103-11.902

Notificada dessa decisão em 18.07.90, conforme ciência às fls. 76, em 16.08.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 78, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

E o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

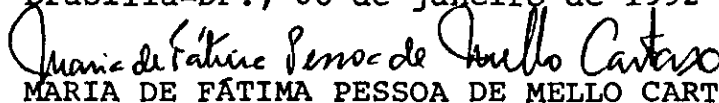
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, excluindo-se da tributação a quantia de Cz\$ 94.346.627,58, caracterizada, originalmente, no lançamento do IRPJ, como receita omitida, conforme o Acórdão número 103-11.887, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se, também, neste processo decorrente, principalmente, quanto à exclusão da tributação do valor de Cz\$ 94.346.627,58, o qual fundamentou o presente lançamento e que, segundo o mencionado Acórdão, foi descaracterizada como receita omitida.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento.

E o meu voto.

Brasília-DF., 08 de janeiro de 1992


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-RELATORA.